

A RAZÃO PÚBLICA COMO FILTRO DOS ARGUMENTOS EM MATÉRIA

AMBIENTAL NO ÂMBITO DO STF

PUBLIC REASON AS A FILTER OF THE SUPREME COURT ARGUMENTS ON ENVIRONMENTAL ISSUES

Giselle Marques de Araújo

RESUMO

Este artigo desenvolve a idéia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no caso brasileiro, adquiriu tanta relevância que chega a constituir-se em um dos elementos da razão pública, categoria presente no pensamento de John Rawls, que a define como a razão de ser de um povo democrático. O problema é que Rawls classificou a relação homem-natureza dentre as razões “não públicas”. Partindo dos indicadores que Rawls elege como conteúdo da razão pública, no entanto, a pesquisa analisa a tensão entre propriedade privada e meio ambiente nas decisões do Supremo Tribunal Federal à luz da ponderação e do balanceamento propostos por Robert Alexy, e conclui que, a despeito da negativa expressa de Rawls, no caso brasileiro, a razão pública tem servido como filtro dos argumentos em matéria ambiental no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa apresenta as discussões realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em relação a dois temas: o uso do amianto em território brasileiro e o Pantanal, considerado pela Constituição como Patrimônio Nacional.

Palavras-chave: Razão pública; Meio ambiente ecologicamente equilibrado; Argumentos do Supremo Tribunal.

ABSTRACT

This article develops the idea that the right to an ecologically balanced environment, in Brazil, acquired such importance that comes to constitute itself as an element of public reason, this category found in the thought of John Rawls, who defines it as the reason to be a democratic people. The problem is that Rawls called the man-nature relationship among the reasons "not public". Based on the indicators that Rawls chooses as the content of public reason, however, the study investigates the tension between private property and the environment in the decisions of the Supreme Court in light of the weighting and balancing proposed by Robert Alexy, and concludes that, despite Rawls expresses the negative, in the Brazilian case, the public reason has served as a filter of environmental arguments in the Supreme Court. The research presents the discussions held by the Supreme Court in relation to two themes: the use of asbestos in Brazil and the Pantanal, considered the Constitution as a National Heritage.

Keywords: Public reason; Ecologically balanced environment, The Supreme Court arguments.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo geral verificar como vem se efetivando no Brasil o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proclamado no artigo 225 da Constituição Federal. Para lançar luz a essa questão, elege como marco teórico a idéia de “razão pública” desenvolvida por John Rawls, um dos maiores pensadores sociais do século XX. Afirma-se que o direito ao meio ambiente saudável, no caso brasileiro, adquiriu tanta relevância que chega a constituir-se em um dos elementos da razão pública, categoria presente no pensamento de Rawls (2000, p. 261), para quem a razão pública é a característica de um povo democrático, ao menos daqueles que desfrutam de um *status* de igualdade enquanto cidadãos.

A hipótese que se pretende confirmar, portanto, é a de que o povo brasileiro, ao definir na sua Constituição que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” exteriorizou a sua razão pública, definindo novos rumos para si e para o Estado. O problema nessa proposição, é que Rawls excluía da idéia de razão pública o “*status* do mundo natural”, e a relação do ser humano com ele.

Pretende-se contextualizar o pensamento de Rawls percebendo-o enquanto pesquisador norte-americano imbuído dos valores daquela sociedade para, identificando os indicadores do que seria a razão pública, aplicá-los ao caso brasileiro, a fim de verificar se, no Brasil, a defesa do meio ambiente é um elemento constitucional essencial, e, portanto, integrante da razão pública, a despeito da posição contrária de Rawls a esse respeito. Este é o *background* da discussão que se pretende aqui travar¹.

A metodologia a ser adotada recorre ao pragmatismo presente em John Dewey (1998, p. 42)²; buscando contextualizar as questões propostas, foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, e, num viés empírico, as decisões do Supremo Tribunal Federal em casos concretos. A escolha deste recorte metodológico (estudo de caso a respeito

¹ A expressão *background* foi emprestada de John Dewey, para quem um dos maiores problemas do pensamento filosófico consiste em negligenciar o conceito de contexto. E, se o contexto é algo sempre tão patente que não chega a ser notado, não significa, contudo, que ele possa ser negado. Por isso, dois temas devem ser considerados no conjunto do ambiente que a filosofia deve levar em consideração: o “pano de fundo” (*background*) e os interesses seletivos. (PROGREBINSCHI, 2005, p. 58).

² Dewey, destaca a estreita conexão entre as idéias filosóficas e a vida social (contextualismo); a concepção da verdade seria fruto de um processo contínuo de descobertas, em que as idéias figuram como hipóteses a serem confirmadas pela experiência prática, através da verificação antecipada de suas possíveis consequências.

das decisões jurisprudenciais) encontra respaldo no pensamento de Rawls, que destaca o supremo tribunal enquanto ramo do Estado que serve de caso exemplar à razão pública.

A análise das decisões do STF tem por escopo investigar se a razão pública constitui-se em filtro dos argumentos em matéria ambiental, e, para tanto, define a tensão entre meio ambiente e propriedade privada como referência; tratando-se de conflito entre direitos fundamentais, são utilizadas as técnicas da ponderação e do balanceamento propostos por Robert Alexy a partir de dois recortes: a) o debate relativo ao direito ao meio ambiente equilibrado em face do direito de propriedade no âmbito do pantanal mato-grossense, b) a proibição da utilização do amianto nos estados brasileiros, a despeito de lei federal que autoriza a utilização de um dos tipos de amianto: a crisotila.

O primeiro recorte justifica-se em face da importância do Pantanal para a biodiversidade do Planeta. O segundo foi definido a partir das consultas preliminares às decisões do Supremo Tribunal Federal para a elaboração deste artigo, quando foi detectado o caso do amianto como referência que se amolda como modelo à discussão que se pretende aqui travar.

2 A RAZÃO PÚBLICA

A considerável legitimidade política alcançada pelo movimento ambientalista em todo o mundo é notável. No caso brasileiro, a proteção ambiental adquiriu tal relevância que parece integrar a razão pública, enquanto resultado de um processo de eleição de princípios de justiça pelos cidadãos que integram a sociedade. Para Rawls (2000, p. 261), o objeto dessa razão é o bem público “aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos fins a que devem servir”. O que se está aqui propondo, enquanto reflexão acadêmica, é que, ao dar ênfase à preservação ambiental, o STF exterioriza a razão pública, como filtro dos seus argumentos em matéria ambiental, firmando uma concepção política de justiça calcada nos reclames da sociedade, que pugna pelo respeito ao meio ambiente³.

³ A opção da sociedade brasileira pelo respeito ao meio ambiente enquanto direito fundamental tem sido expressa, dentre outras formas, através da participação popular em organizações não governamentais, e mediante

Ao dizer quais seriam as razões públicas de uma sociedade, Rawls faz menção àquelas questões que dizem respeito aos valores políticos (quem tem direito ao voto, ou que religiões devem ser toleradas, ou a quem se deve assegurar igualdade de oportunidades, ou **ter propriedades**), e diz que a maioria das questões públicas não diz respeito a esses problemas essenciais, citando, como exemplo, “estatutos que protegem o meio ambiente e controlam a poluição” (RAWLS, 2005, p. 215).

Mas, no caso brasileiro, a questão ambiental não está regulamentada apenas em estatutos, leis ou micro-sistemas, como é o caso americano (já que a Constituição dos Estados Unidos nada diz a respeito da conservação ambiental). No Brasil, a proteção ambiental foi proclamada na Constituição enquanto princípio, estando, portanto, dentre os elementos constitucionais essenciais, apontado por Rawls (2000, p. 277) como critério integrante da razão pública.

Além disso, se para Rawls (2000, p. 263) a deliberação de uma sociedade acerca de quem deve ter propriedades integra a razão pública, então podemos dizer, com base neste critério, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado regula a estrutura básica da sociedade brasileira, pois influencia quem pode ou não ter propriedades, e também de que modo a propriedade pode ser exercida.

No inciso III do artigo 225, a Constituição diz que incumbe ao Poder Público definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Como desdobramento deste dispositivo constitucional, a Lei no. 9985, de 18 de julho de 2000, no parágrafo primeiro do artigo 10⁴, diz o seguinte:

ações e atitudes individuais, que contribuam para construir uma percepção de que a questão é tão séria, que merece estar inscrita na Constituição, enquanto princípio.

⁴ No mesmo sentido, o parágrafo 1º. do artigo 18, diz que " a Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei". O artigo 20 da Lei 9985/2000, por sua vez, prevê que "a Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei". Ou seja, no Brasil, a possibilidade da desapropriação por interesse público está expressa e regulamentada em lei.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

Ou seja, uma pessoa pode vir a ser expropriada de seus bens particulares, devido ao interesse da sociedade em garantir a proteção ambiental, conforme os cidadãos desta sociedade pactuaram na sua Constituição. A idéia de defesa do meio ambiente, portanto, legitimou-se como princípio de justiça substantivo na Constituição vigente, tornando-se justificável perante todos os cidadãos, como requer o princípio de legitimidade política contido no pensamento de Rawls (2000, p. 274), ao afirmar o seguinte:

Como já foi dito, com respeito às questões constitucionais essenciais à justiça básica, a estrutura básica e suas políticas públicas devem ser justificáveis perante todos os cidadãos, como requer o princípio da legitimidade política. A isso acrescentamos que, ao fazer essas justificações, devemos apelar unicamente para as crenças gerais e para as formas de argumentação aceitas no momento presente e encontradas no senso comum, e para os métodos e conclusões da ciência, quando estes não são controvertidos.

Contextualizando o pensamento de Rawls, é importante ter em foco que sua análise está calcada no liberalismo e, via de consequência, apresenta a noção de legitimidade política presente no modelo liberal. Este é o modelo atualmente vigente no Brasil, o que não significa, em absoluto, negar a influência do “estado social” sobre a conjuntura nacional. Na apresentação da obra “O liberalismo político”, está o alerta de que a palavra “liberal” não tem nos Estados Unidos o mesmo significado que tem no Brasil. Liberalismo assemelhar-se-ia na América ao que denominamos socialismo.

Nesse contexto é que a Constituição, a par de consagrar o direito à propriedade no inciso XXII do artigo 5º, logo em seguida, no inciso XXIII afirma que esta propriedade “atenderá a sua função social”. Ou seja, é a própria Constituição quem impõe limites ao direito de propriedade. É a Constituição quem esclarece que o direito de propriedade não é absoluto, sendo forçoso concluir que no Brasil o direito individual à propriedade poderá ser limitado sempre que o interesse da coletividade assim o exigir. E, para que se efetive o direito dessa coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à propriedade terá que ser exercido dentro de determinados limites, alguns dos quais estabelecidos na própria Constituição, outros na legislação infraconstitucional, outros ainda fixados a partir da jurisprudência, conforme será detalhado a seguir, quando este artigo colocará em evidência a

tensão entre direito à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nas decisões proferidas pelo STF.

3 MEIO AMBIENTE E PROPRIEDADE: O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

3.1 A ponderação e o balanceamento

A colisão entre princípios constitui-se em um dos grandes desafios para o direito constitucional contemporâneo. A chave para a solução deste problema, segundo Robert Alexy (2010, p. 21) estaria na análise da estrutura das normas de direitos fundamentais, o que se faz possível buscando-se a distinção entre princípios e regras⁵. No caso do conflito entre regras, aplica-se uma “cláusula de exceção” a uma delas- aquela que tenha menor incidência na análise de um caso concreto (*Ibidem*, p. 92).

A distinção entre princípios, no entanto, não pode resultar na invalidação ou revogação de quaisquer destes: um princípio nunca revoga ou invalida o outro. Alexy propõe uma fórmula através da qual seriam atribuídos pelo intérprete valores baseados no peso de cada princípio, segundo as características de incidência destes no caso concreto. São propostos dois métodos para a solução de conflitos: a ponderação e o balanceamento⁶.

Alexy (2003, p. 440) diz que a racionalidade da subsunção está em identificar os elementos que integram a estrutura formal da incidência dos princípios, mediante uma “escala triádica”: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que integrariam a máxima da proporcionalidade, a serem aplicados para o sopesamento dos princípios que

⁵ A “teoria dos princípios” desenvolvida por Alexy tem alcançado bastante aceitação nos meios jurídicos, inclusive servindo como fundamento para decisões do STF. É ele quem resume seus argumentos: “*The basis of both the rule and the principles construction is the norm-theoretic distinction between rules and principles. Rules are norms that require something definitively. They are definitive commands. Their form of application is subsumption. If a rule is valid and applicable, it is definitively required that exactly what it demands be done. If this is done, the rule is complied with; if this is not done, the rule is not complied with. By contrast, principles are norms requiring that something be realized to the greatest extent possible, given the factual and legal possibilities at hand. Thus, principles are optimization requirements. As such, they are characterized by the fact that they can be satisfied to varying degrees, and that the appropriate degree of satisfaction depends not only on what is factually possible but also on what is legally possible.*” (ALEXY, 2008, p. 85)

⁶ Dentre as propostas metodológicas para a interpretação jurídica, duas se destacam: a subsunção e o balanceamento. Enquanto a subsunção tem sido esclarecida consideravelmente ao longo das últimas décadas, quando o tema que está em pauta é o balanceamento, ainda há mais perguntas do que respostas. Um questionamento importante, segundo Alexy (2003, p. 1) é se o balanceamento é ou não um procedimento racional.

estiverem em “rota de colisão” ante um fato concreto⁷. Esta teoria, no entanto, não está isenta de críticas. Pelo contrário, é o próprio Alexy (*Ibidem*, p. 436) quem cita a crítica lançada por Habermas: *According to Habermas, there are no rational standards for balancing or weighing: “Because here are no rational standards for this, weighing takes place either arbitrarily or unreflectively, according to customary standards and hierarchies.”*

No mesmo sentido de Habermas, Alexy destaca a crítica de Schlink (*Ibidem*, p. 437); a diferença é que para este último “*balancing, in the end, boils down to ‘subjective and decisionistic evaluations’* (SCHLINK, 2001, p. 460)”. As críticas de Habermas e de Schlink são pertinentes, na medida em que há uma forte carga de subjetividade na atribuição de peso a cada princípio, o que afasta a racionalidade do método proposto por Alexy. Outra crítica relevante vem de Ernst-Wolfgang Böckenförde (1991, p. 92), contrária ao mandamento de otimização dos direitos fundamentais defendido por Alexy no sentido de que “os princípios devem ser realizados de maneira mais ampla possível”. Böckenförde vê dificuldades para a definição do que seria este ponto máximo na aplicação de um princípio. Em resposta às críticas, Alexy (Op. cit., p. 594) assinala que, embora o sopesamento nem sempre determine um resultado de forma racional, isso é em alguns casos possível, “e o conjunto desses casos é interessante o suficiente para justificar o sopesamento como método”.

Em que pese a notoriedade alcançada pela teoria de Alexy, questiona-se a plausibilidade da aplicação de fórmulas matemáticas para a solução de conflitos decorrentes da colisão de princípios de direito fundamental, matéria adstrita ao campo das ciências sociais e humanas, e não ao das ciências exatas. A contribuição de Alexy é interessante, no entanto, sob dois aspectos: primeiro, porque ele propõe a ponderação entre princípios sempre na análise de casos concretos, o que evita a abstração; segundo, porque defende que um princípio nunca revoga o outro, mas, sim, um princípio se afasta, devido a especificidades de cada caso, a fim de que o outro princípio possa incidir com maior preeminência naquele momento.

⁷ Na pesquisa desenvolvida neste artigo, verificou-se que esta tríade pouco tem sido utilizada pelo STF nos casos envolvendo a tensão entre propriedade e meio ambiente. A ausência deste exercício metodológico para a formulação do fundamento das decisões do STF que envolvem conflitos entre regras e princípios, já havia sido observada também por Virgílio Afonso da Silva: “A única menção ao modo concreto de aplicação da regra da proporcionalidade resume-se a uma referência a duas de suas sub-regras, a adequação e a necessidade, por meio da citação de trabalho doutrinário, de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, sem nenhuma preocupação em aplicá-las” (SILVA, 2002, p. 33).

Esta é uma solução interessante quando se está diante da colisão de princípios fundamentais. E por isso, dentro desta proposta metodológica formulada por Alexy, serão pesquisadas as decisões do STF a fim de destacar aquelas que evidenciam o conflito entre meio ambiente e propriedade privada, a fim de verificar se de fato a razão pública tem servido como filtro dos argumentos em matéria ambiental nas decisões do STF.

3.2 O conflito no âmbito do STF

O princípio de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” proclamado no *caput* do artigo 225 da Constituição, para ser efetivado, implica com frequência na limitação ao direito de propriedade, o que pode ser percebido, por exemplo, a partir das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA⁸, órgão que tem sido responsável pelas diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente. Para verificar como o embate entre estes dois princípios vem sendo administrado pelo Supremo Tribunal Federal, foram consultadas as decisões daquela Corte a partir do seu sítio eletrônico oficial. Como primeiro passo, acessou-se à página oficial do STF, no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>.

No primeiro acesso, que ocorreu em 12.12.2011, clicou-se no link “jurisprudência”, e efetivou-se uma busca utilizando como referência o verbete “CONAMA”; como resultados foram apontados 09 acórdãos, e nenhuma questão de repercussão geral⁹. Dentre os acórdãos, merece destaque o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade -ADI 1505/ES, no qual o Ministro Marco Aurélio destacou (BRASIL, 2011, p.79):

Senhora Presidente, por maior que seja a ênfase que se dê à preservação do meio ambiente- e essa ênfase foi dada pela Carta de 1988, tendo em conta a preservação da Mãe-Terra, não se pode conceber que o Legislativo atue em campo reservado, sob o ângulo administrativo, ao Executivo.

⁸ O CONAMA foi criado através da Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981.

⁹ O primeiro acesso, no início desta pesquisa, em 12.12.2011, apontava nove acórdãos. No último acesso, em 16.12.2012, seguindo os mesmos passos, ou seja, utilizando-se o verbete “conama”, foram apontados doze documentos, dentre os quais merece destaque o RE 650909 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, julgado em 17.04.2012, no qual o STF entendeu a impossibilidade de lei estadual dispensar previamente Estudo de Impacto Ambiental, o que confirma a assertiva de que a defesa do meio ambiente integra a razão do supremo, como reflexo da razão pública dos cidadãos brasileiros.

Nesta passagem, o Ministro Marco Aurélio faz menção a um entendimento que vem se fortalecendo nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, de dar ênfase à preservação do meio ambiente, e, assim, conferir efetividade ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal, inclusive reconhecendo ao CONAMA a competência e a atribuição para instituir normas que disciplinem o exercício de atividades potencialmente poluidoras, a despeito dos protestos daqueles que pugnam por uma aplicação literal do princípio da legalidade.

4 O SUPREMO TRIBUNAL COMO EXEMPLO DA RAZÃO PÚBLICA NA QUESTÃO AMBIENTAL

Até aqui foram explicitados dois parâmetros que Rawls estabelece como critérios para a verificação do conteúdo da razão pública: a) a deliberação de uma sociedade acerca de quem deve ter propriedades; b) se a questão está inserida na Constituição dentre os elementos constitucionais essenciais. A seguir, será analisado um terceiro parâmetro proposto por Rawls como indicativo de questões que integram o conteúdo da razão pública: c) que elas se apresentem como a razão do tribunal no exercício de seu papel de intérprete judicial supremo. Rawls (2000, p. 281) afirma que:

(...) num regime constitucional com “razão judicial”, a razão pública é a razão de seu supremo tribunal. Esboço agora duas questões a esse respeito: a primeira, é que a razão pública é bastante apropriada para ser a razão do tribunal no exercício de seu papel de intérprete judicial supremo, mas não o de intérprete último da lei mais alta; e a segunda é que o supremo tribunal é o ramo do Estado que serve de caso exemplar de razão pública.

Neste artigo, adotando-se a premissa estabelecida por Rawls, de que o supremo tribunal é o ramo do Estado que serve de caso exemplar à razão pública, confirma-se a hipótese de que, no caso brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado integra a razão pública- pois vem servindo como um filtro dos argumentos do Supremo Tribunal Federal, ao qual se dá ênfase, conforme afirmou o Ministro Marco Aurélio na ADI 1505/ES (BRASIL, 2011, p.79), no voto transcrito na seção anterior.

Esta conclusão decorre da análise da posição do Supremo Tribunal Federal-STF, em relação a dois temas específicos: a questão do amianto, e o caso do Pantanal. Não se tem aqui a pretensão de registrar todos os julgamentos do STF que versam sobre o meio ambiente. Mas, sim, o de destacar alguns casos emblemáticos que confirmam a hipótese de que, no caso do Brasil, a defesa do meio ambiente adquiriu tal relevância, que chega a traduzir a “razão pública” da sociedade brasileira¹⁰.

4.1 A questão do amianto

Dentre os nove acórdãos apontados na pesquisa à jurisprudência, efetivada através de consulta ao site oficial da Corte Excelsa utilizando o verbete CONAMA, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado diversas ações acerca da produção, comercialização, transporte, ou simplesmente utilização do Amianto¹¹. Na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP-São Paulo (BRASIL, 2011), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNI arguiu a inconstitucionalidade da Lei 12.684, de 26 de julho de 2007, do Estado de São Paulo, que “proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou abesto, ou outros materiais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.” O Relator foi o Ministro Marco Aurélio, que deferiu a medida acauteladora para suspender a Lei 12.684 do Estado de São Paulo, até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, no entanto, negaram referendo à liminar concedida pelo Relator, mantendo a eficácia da lei do Estado de São Paulo que proíbe

¹⁰ Estes dois temas foram recortados, porque: i) no caso do amianto, além da gravidade dos seus efeitos nocivos, há uma importante questão de fundo: a Lei Federal 9.055 de 1º. de junho de 1995 proibia o uso do amianto em todo o território nacional, à exceção do amianto do tipo “crisotila”. O STF entendia que, por haver lei federal possibilitando o uso da crisotila em todo o território nacional, não poderiam os estados restringir o uso desta substância, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, por invasão da competência federal pelos estados. O STF mudou o precedente de há muito assentado, no sentido de que a lei federal afasta a lei estadual. A União havia promulgado uma lei permitindo o uso de um dos tipos de amianto e, por isso, não poderiam os estados proibi-lo. Mas, o STF mudou esse entendimento, face à relevância da questão ambiental e de saúde pública. Ou seja, prevaleceu a razão pública. ii) O tema da preservação do Pantanal foi aqui destacado, devido à relevância desse ecossistema para o planeta (o que foi reconhecido pela própria Constituição Federal, no § 4º do artigo 225, que conferiu ao pantanal o *status* de patrimônio nacional); mas, apesar desse reconhecimento constitucional, o Pantanal tem sido pouco pesquisado.

¹¹ A questão do Amianto foi também debatida pelo STF nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 2.656-9/SP e 2.396/MS.

o uso do amianto. Esta decisão foi extremamente relevante porque modificou por completo a posição que o Supremo Tribunal Federal vinha adotando, no sentido de que seriam inconstitucionais as leis estaduais que proibiam o uso do amianto, por contrariarem a Lei Federal no. 9.055, de 1º de junho de 1995. O entendimento era de que a competência da União Federal para legislar sobre a matéria afastava a possibilidade dos estados fazê-lo e, por isso, em ações anteriores, o STF nem mesmo adentrava ao mérito da questão, extinguindo os processos sem julgamento de mérito.

Em seu “voto-vista”, o Ministro Joaquim Barbosa lembrou que tramitam no Supremo Tribunal Federal seis ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra leis estaduais que tratam do amianto. Segundo o Ministro “grande parte das variedades de amianto já é proibida no Brasil”. A Lei Federal 9.055, de 1º de junho de 1995, autoriza a utilização de uma espécie de amianto chamada de “crisotila”. A causa de pedir destas ações diretas de inconstitucionalidade foi o desrespeito pelos estados da autorização legislativa conferida pela União a esse tipo de amianto¹².

Ao ser pautado o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP-São Paulo (BRASIL, 2011), no entanto, o Ministro Joaquim Barbosa resolveu estudar a fundo o tema, convencendo-se das conseqüências nefastas do uso do amianto, destacando em seu voto que o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA no ano de 2004 reconheceu que, de acordo com os critérios adotados pela Organização Mundial de Saúde, não há limites seguros para a exposição humana ao amianto. Os argumentos defendidos pelo Ministro Joaquim Barbosa impressionaram os seus pares, inclusive o Ministro César Peluso, que o acompanhou.

Foi também decisivo para a mudança da posição que vinha sendo adotada até então pelo STF, e que favorecia o uso do amianto, o reconhecimento expresso do Ministro Eros Grau de que estava equivocado no julgamento das ações anteriores, pois “a matéria não pode ser examinada única e exclusivamente desde a perspectiva formal”. A lei federal, neste caso, segundo o Ministro, “é que destoa da Constituição Federal, ao admitir a utilização de um dos

¹² A autorização do uso da crisotila já havia sido reconhecida pelo STF em dois Acórdãos: Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.396, na qual foi relatora a Ministra Ellen Grace, e ADI 2.656, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Naquela ocasião o STF entendeu que deveria afastar-se da discussão técnica relativa aos efeitos danosos do amianto crisotila, tendo em vista uma questão que precede o mérito: a Lei Federal 9.055/95 é norma geral que afasta lei estadual.

tipos de amianto”, conforme também entendeu o Ministro Carlos Britto (BRASIL, 2011, p.134):

De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano de proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à população em geral e ao meio ambiente.

A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da efetividade máxima da Constituição em direitos fundamentais (...)

E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o **referendum** à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para as gerações futuras.

Este belíssimo trecho do voto do Ministro Carlos Britto revela que os princípios de direito ambiental vêm iluminando a mentalidade vigente no Supremo Tribunal, extrapolando o âmbito da mera previsão doutrinária. Mas não foi suficiente para convencer a Ministra Ellen Gracie (BRASIL, 2011, p. 136), segundo quem, no caso vertente, o que estava em jogo era “a equação constitucional das competências legislativas” e, por isso, ela posicionou-se favorável à ratificação da liminar, argüindo que a Constituição fixou a competência ao Congresso Nacional para legislar nessa matéria. O entendimento da Ministra Ellen não prevaleceu, o que evidencia a robustez que alcançou a defesa ambiental no âmbito do STF, em consonância com um dos cinco princípios do constitucionalismo destacados por Rawls (2000, p. 282) a distinção entre a lei mais alta e a lei comum:

A lei mais alta é a expressão do poder constituinte do povo e tem a autoridade mais alta da vontade de “Nós, o Povo”, ao passo que a legislação ordinária tem a autoridade do poder ordinário do parlamento e do eleitorado, e é uma expressão desse poder. A lei mais alta restringe e guia esse poder ordinário.

No caso sob comento, a Lei Federal 9.055/95, ao liberar o uso de um dos tipos do amianto de forma temerária, já que a segurança para a saúde humana e para o meio ambiente ainda não está devidamente comprovada, entra em conflito com a “lei mais alta”: a Constituição, que tem a autoridade da vontade do povo. Assim, foi negada vigência à lei federal em face da lei estadual, porque esta última estava ancorada no espírito da Constituição. A razão pública prevaleceu como filtro dos argumentos presentes no debate.

4.2 O Pantanal

O parágrafo quarto do artigo 225 da Constituição Federal declara expressamente que o Pantanal é patrimônio nacional, e determina que sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. A preocupação do legislador constituinte justifica-se pela importância do pantanal para o equilíbrio ambiental do Planeta Terra. Ao utilizar o sistema de pesquisa do site do Supremo Tribunal Federal, e digitar a palavra “pantanal”, podem ser localizados três acórdãos, quais sejam:

4.2.1 Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Mato Grosso do Sul

No Mandado de Segurança 23800/MS (BRASIL, 2011), proprietários de terra na região em que foi criado o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Mato Grosso do Sul, insurgem-se contra o decreto presidencial que determinou a desapropriação das áreas para a criação do Parque. Aduzem os seus direitos adquiridos à propriedade, e a inobservância ao artigo 22 da Lei 9985, de 18.07.2000. O Presidente da República, autoridade apontada como coatora, prestou informações. O Relator foi o Ministro Maurício Corrêa, que destacou ter a autoridade coatora comprovado à exaustão a realização de audiências públicas na Assembléia Legislativa do estado, bem como estudos técnicos, ao contrário do que argüiram os impetrantes. Registrou que várias centenas de integrantes das comunidades interessadas manifestaram-se favoravelmente à criação do Parque, além do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Associação Brasileira de Entidades de Defesa do Meio Ambiente.

Destacou, ainda, o Relator, o parecer do Ministério do Meio Ambiente acerca da necessidade de criação do Parque “visando proteger o notável ecossistema local, revestido de significativa Mata Atlântica, e localizado em zona de confluência entre o Pantanal, o Cerrado e o Chaco, possuindo diversas espécies vegetais ameaçadas de extinção” (BRASIL, 2011, p.526). Neste Mandado de Segurança o Relator posicionou-se pela denegação da ordem, acolhida à unanimidade pelo STF. Ou seja, analisando-se a decisão à luz da ponderação e do balanceamento propostos por Alexy, pode-se afirmar que o direito de propriedade foi afastado, a fim de pudesse prevalecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2.2 Pantanal e Floresta Amazônica: patrimônio nacional

Ação Direta de Inconstitucionalidade - 1516/MC/UF, ajuizada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia contra o Presidente da República (BRASIL, 2011), buscando a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.511/96, e de suas sucessivas reedições, que deram nova redação ao artigo 44 do Código Florestal, proibindo o incremento e a conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste.

Nesta ação, o STF entendeu que, embora seja válido o argumento de que Medida Provisória não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal à Lei Complementar, é de se considerar que, neste caso concreto, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica. Para fundamentar esta decisão, a ementa destaca o disposto no parágrafo 4º. do art. 225 da C.F., que diz:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A lei a que se refere o parágrafo é a ordinária e, matéria de lei ordinária pode ser tratada através de Medida Provisória em face do que estabelece o art. 52 da Constituição. O STF reconheceu, assim, o tratamento especial que a Constituição deu ao meio-ambiente, conforme se infere do seguinte trecho da ementa:

Embora não desprezíveis as alegações da inicial, concernentes a possível violação do direito de propriedade, sem prévia e justa indenização, é de se objetar, por outro lado, que a Constituição deu tratamento especial à Floresta Amazônica, ao integrá-la no patrimônio nacional, aduzindo que sua utilização se fará, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 7. Assim, a um primeiro exame, o texto da MP impugnada não parece afrontoso a esse § 4º do art. 225 da C.F., que regula, especificamente, a utilização da terra na Floresta Amazônica. 8. Os fundamentos jurídicos da ação estão, portanto, seriamente abalados ("fumus boni iuris"). 9. Ausente, por outro lado, o requisito do "periculum in mora". É que as informações da Presidência da República evidenciaram a necessidade e a urgência da M.P. Ademais, **perigo maior estaria no deferimento da cautelar, pois poderia tornar irreparáveis os danos ao Meio-Ambiente e à Floresta Amazônica**, que a M.P. visou a evitar. 10. Medida cautelar indeferida. (grifamos)

Confirma-se nesta ação, a assertiva de que a preservação do meio ambiente, ao alcançar *status* constitucional como decorrência da reivindicação dos movimentos ambientalistas, revestiu-se de legitimidade política suficiente a influenciar as decisões do supremo tribunal, passando a constituir um filtro dos argumentos presentes nos debates da Corte Excelsa¹³. O Estado de Rondônia sentia-se penalizado pelo Governo Federal, porque os sucessivos planos ambientais e/ou de proteção indígena, teriam tornado indisponíveis para a exploração, 56% de sua área territorial, mesmo antes do advento da Medida Provisória, cujos efeitos teriam sido “devastadores” para a economia do estado, de vocação eminentemente agro-pastoril (BRASIL, 2011, p. 43). O direito de propriedade dos cidadãos de Rondônia estaria sendo violado pelo Governo Federal. Mas, sopesando o direito de propriedade dos cidadãos de Rondônia, com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevaleceu este último¹⁴ (BRASIL, 2011, p. 54) no entendimento do STF.

4.2.3 Devido processo legal: garantia suprema

No Mandado de Segurança-MS 22164/SP (BRASIL, 2011), o Supremo Tribunal concedeu a segurança pleiteada pelo proprietário rural, pela falta de sua notificação prévia e pessoal durante processo de desapropriação de imóvel situado no pantanal mato-grossense para fins de reforma agrária. O impetrante alegou como segundo fundamento de sua pretensão, a inexpropriabilidade de seu imóvel rural, para fins de reforma agrária, pelo fato dele situar-se em área localizada no pantanal mato-grossense, definido pela Constituição como patrimônio nacional (artigo 225, parágrafo 4º), em cujo âmbito estão vedadas todas as práticas que possam colocar em risco a função social. Este argumento foi rejeitado pelo Relator, Ministro Celso de Mello, sob a justificativa de que o dispositivo constitucional não atua como impedimento jurídico à efetivação pela própria União Federal de atividade expropriatória por interesse social, visando à execução de projetos de reforma agrária que respeitem a preservação ambiental.

¹³ Cabe aqui uma reflexão acerca da conformação da Constituição à vontade política mais razoável, a de que o meio ambiente precisa ser preservado. Rawls (2000, p. 283) assevera que “a idéia de Constituições e leis básicas corretas e justas sempre é determinada pela concepção política de justiça mais razoável, e não pelo resultado de um processo político real”.

¹⁴ A União, em seus argumentos, destacou que a Medida Provisória amplia de 50% para 80% a área de conservação das propriedades constituídas de fisionomias florestais, mas isto não restringe o uso sustentável dos 80%, apenas proíbe o seu corte raso.

O Voto do Relator destacou, ainda, que o artigo 186, II da Carta Política, consiste na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, “sob pena de, em descumprindo esses encargos, sofrer a desapropriação-sanção a que se refere o artigo 184 da Lei Fundamental” (BRASIL, 2011, p. 1180-241). O Relator inicia sua argumentação a esse respeito, afirmando expressamente (BRASIL, 2011, p. 1176-237):

Os preceitos inscritos no artigo 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de **terceira** geração, que assiste, de modo **subjetivamente indeterminado**, a todo **gênero humano**, circunstância essa que justifica a especial obrigação- que incumbe ao estado e à própria coletividade- de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das **presentes** e das **futuras** gerações, evitando, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos **intergeracionais** marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social. (LAFER, 1988, p. 131). (grifos no original)

O Ministro Celso Mello traz ainda, em sua justificativa, as lições de Paulo Bonavides a respeito de quem é o destinatário dos direitos humanos de terceira geração, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado estado; têm por primeiro destinatário o gênero humano. Isto faz pensar acerca da idéia organizadora da justiça como equidade, e que, segundo Rawls, “é a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração para outra”. Os termos da cooperação especificariam uma idéia de reciprocidade: todos os que estão engajados na cooperação e que fazem a sua parte, como as regras e procedimentos exigem, devem se beneficiar dela num modo apropriado (RAWLS, 2000, p. 16).

O ponto mais interessante a ser destacado a respeito deste julgamento, no entanto, diz respeito à colisão de princípios: direito à propriedade (de natureza individual); direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (de natureza difusa) e direito ao devido processo legal (também de natureza individual). A desapropriação ocorrera para fins de Reforma Agrária, ou seja, para a efetivação de direitos sociais. Um dos fundamentos do *mandamus* foi de que a suposta improdutividade da terra justificava-se pela necessidade de conservação ambiental, eis que a propriedade está localizada no pantanal mato-grossense.

Ora, se a Constituição garantiu ao pantanal tratamento especial, dispondo no parágrafo 4º do artigo 225 da CF que “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, seria de se esperar que pudesse ser excluída esta propriedade da política de Reforma Agrária, pois a não intervenção humana em áreas do pantanal melhor atende ao disposto no *caput* do artigo 225.

O interesse do país em repartir as terras para aqueles que não as tem, não pode ser mais importante do que o interesse das presentes e das futuras gerações em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, devido aos critérios de improdutividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, há um conflito entre interesses sociais e ambientais. Este argumento, no entanto, não foi acolhido pelos Ministros durante os debates¹⁵. O que prevaleceu foi o entendimento de que o direito à propriedade poderia não ser preservado, já que a propriedade não estava atendendo à sua função social (ou seja, foi reconhecida pelo INCRA como improdutiva).

Ainda assim, no entanto, o STF anulou a desapropriação, por vício no procedimento administrativo, eis que o proprietário rural não foi notificado prévia e pessoalmente durante o processo de desapropriação de imóvel. O direito ao devido processo legal, portanto, foi reconhecido como um direito supremo, superior aos outros que estavam em rota de colisão.

¹⁵ Este Mandado de Segurança foi julgado em 30.10.1995, portanto, em data anterior aos demais processos que versam sobre o pantanal, no âmbito do STF (o Mandado de Segurança 23800/MS foi julgado no dia 14.11.2002; a ADI 1516 MC/UF no dia 06/03/1997). O julgamento que modificou os rumos da questão do amianto no Brasil, foi em 04.06.2008. Acreditamos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora tenha sido pontuado no debate, não tenha alcançado o mesmo peso que o STF tem dispensado à questão ambiental em julgados mais recentes, porque ainda era incipiente o conhecimento dos Ministros na matéria ambiental. No caso do amianto, o Ministro Joaquim Barbosa, posteriormente às primeiras decisões sobre a matéria, propôs-se a estudar o assunto a fundo, investigando seus aspectos técnicos e científicos, o que suplantou a questão da hierarquia de normas, em face do interesse ambiental e da saúde humana. Entendemos que um estudo da mesma natureza pelos Ministros do STF seria interessante em relação às especificidades do Pantanal, o que talvez levasse à conclusão de que é menos danoso para a conservação ambiental, que as propriedades rurais pantaneiras sejam objeto de pouca intervenção humana. No caso do Pantanal, portanto, seria aconselhável um estudo técnico mais aprofundado por parte do STF, para avaliar as consequências dos projetos de reforma agrária. O conceito de “improdutividade” estabelecido pelo INCRA, não leva em conta a vertente ambiental que o Pantanal exige. Além disso, há estudos sérios demonstrando que o INCRA está “gerando assentamentos que muitas vezes representam um passivo social, econômico e ambiental”, como alertou Flávia Camargo de Araújo na dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília – UNB (ARAÚJO, 2012, p. 192-93).

5 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE: VALOR POLÍTICO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A defesa do meio ambiente adquiriu novos contornos e pressupostos neste início de século. No caso brasileiro, a Constituição proclamou, no artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Desde então, este direito vem se aperfeiçoando enquanto princípio, amadurecendo na mesma medida em que amadurece a Carta Constitucional, que completará vinte e quatro anos. Nesse período, conforme demonstram os arestos trazidos à colação neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de principal intérprete da Constituição (como pretendeu Rawls), vem imprimindo à conservação ambiental *status* de relevância e urgência, conforme se demonstrou ao longo deste artigo.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1505/ES (BRASIL, 2011), o STF reconheceu o poder regulamentar do CONAMA para, através de Resoluções, disciplinar o exercício das atividades consideradas potencialmente poluidoras. Na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP - São Paulo (BRASIL, 2011), o STF reverteu seu posicionamento anterior, no sentido de que a lei federal 9.055/2000, de 1º de junho de 1995, ao autorizar a utilização de uma espécie de amianto chamada “crisotila”, impede que os estados legislem a respeito; assim, o STF inverteu o resultado até então empregado para solucionar a equação constitucional das competências legislativas¹⁶, em benefício do meio ambiente.

No Mandado de Segurança 23800/MS (BRASIL, 2011) proprietários lutaram contra a desapropriação de suas terras para a criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Mato Grosso do Sul; mas, sopesando o direito de propriedade em face do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevaleceu o interesse ambiental. Da mesma forma, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1516/MC/UF (BRASIL, 2011), o STF embora reconhecendo a importância das alegações da inicial, concernentes à possível violação do direito de propriedade sem prévia e justa indenização, deu maior relevância ao tratamento especial que a Constituição reservou à Floresta Amazônica e ao Pantanal, aduzindo que sua

¹⁶ Emprestou-se aqui a expressão adotada pela Ministra Ellen Gracie em seu voto, já anteriormente transcrito.

utilização se fará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais¹⁷.

Todos estes julgados estão a demonstrar que, no caso do Brasil, a defesa do meio ambiente está colocada numa ordem de relevância, e inspira a forma como a sociedade política toma suas decisões. Ou seja, consiste na sua “razão pública”. Com efeito, ao explicar a idéia de razão pública, Rawls afirmou que uma sociedade política tem uma forma de articular seus planos, de colocar seus fins numa ordem de prioridade e de tomar suas decisões de acordo com esses procedimentos. A forma como uma sociedade faz isso, segundo Rawls, é sua razão; a capacidade de fazê-lo também é sua razão (RAWLS, 2000, p. 261). Se a conservação do meio ambiente é de tal forma prioritária para a sociedade brasileira, que pode resultar até mesmo na limitação ao direito de propriedade, então é possível concluir que a questão ambiental consiste na razão pública dessa sociedade.

Se, por outro lado, leva-se em conta que os juízes estão tomando suas decisões com base nos “valores políticos que julgam fazer parte do entendimento mais razoável da concepção pública e seus valores políticos de justiça e razão pública”¹⁸ (RAWLS, 2000, p. 287), então conclui-se que esta razão pública tem servido como filtro dos argumentos do tribunal ao decidir questões que envolvam a conservação do meio ambiente.

Tal afirmativa poderia parecer contraditória, uma vez que, ao referir-se ao “*status* do mundo natural” e nossa relação apropriada com ele, Rawls afirmou textualmente que “este não é um elemento constitucional essencial”(RAWLS, 2000, p. 297). Interessante que, em sua argumentação, o filósofo americano registra a visão tradicional da era cristã, de natureza antropocêntrica, segundo a qual os animais e a natureza são vistos como sujeitos ao uso e à

¹⁷ Isto não significa, no entanto, que está permitido o desatendimento ao devido processo legal durante a desapropriação, conforme decidiu o STF no julgamento do MS 22164 / SP - SÃO PAULO, concedendo a segurança pleiteada pelo proprietário rural pela falta de sua notificação prévia e pessoal, conforme se destacou no item 2.3 deste artigo.

¹⁸ Rawls afirma que “os juízes não podem invocar sua própria moralidade particular, nem os ideais e virtudes da moralidade em geral. Devem considerá-los irrelevantes. Não podem, igualmente, invocar suas visões religiosas ou filosóficas, nem as de outras pessoas. Devem, isto sim, apelar para os valores políticos que julgam fazer parte do entendimento mais razoável da concepção pública e de seus valores políticos de justiça e razão pública. Estes são valores nos quais acreditam de boa-fé, como requer o dever da civilidade, valores que se pode esperar que todos os cidadãos razoáveis e racionais endossam.” Tais idéias estão no campo do “dever ser”. Ao buscarmos as decisões proferidas pelo STF envolvendo questões ambientais, nosso intuito foi o de verificar não aquilo que deve ser, mas aquilo que é. Ao fazê-lo, verificamos que os Ministros do STF, em sua maioria, têm procurado decidir adotando os valores políticos inscritos pelo povo brasileiro em sua Constituição, confirmando assim nossa hipótese de que a razão pública tem servido como filtro dos argumentos do STF em matéria ambiental.

inclinação do humano. Haveria, segundo Rawls (2000, p. 296), numerosos valores políticos a invocar aqui:

(...) promover nosso próprio bem e o das gerações futuras, preservando a ordem natural e suas propriedades, que dão sustentação à vida; incentivar o desenvolvimento de espécies de animais e plantas em nome do conhecimento biológico e médico, com suas aplicações potenciais à saúde humana; **proteger as maravilhas da natureza tendo em vista a recreação pública e os prazeres de uma concepção mais profunda do mundo.** (grifo nosso)

O grifo vem em função do argumento utilizado por Rawls em defesa da proteção à natureza: preservá-la com finalidade recreativa. E, nessa perspectiva, de mera recreação, a defesa do meio ambiente não seria uma questão fundamental. Logo, não integraria a razão pública. A sociedade americana, na qual Rawls vivia¹⁹, e, portanto, na qual construiu seus valores, tem se mostrado das mais resistentes no que pertine à conservação do meio ambiente. E, por isso, não surpreende que para o filósofo americano a relação humana com o mundo natural não possa ser considerada um elemento constitucional essencial. Até porque a defesa do meio ambiente não consta da Constituição americana.

No caso brasileiro é diferente. A relação humana com o ambiente natural foi enfrentada no âmbito da Constituição, e tem servido como filtro aos argumentos do Supremo Tribunal Federal, quando decide a respeito de questões que versam sobre a propriedade e a saúde, conforme é possível concluir dos arestos trazidos à colação neste trabalho. A defesa do meio ambiente, portanto, integra os valores políticos da sociedade brasileira, estando entre as prioridades desta sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida da reflexão desenvolvida ao longo deste artigo foi a idéia de razão pública apresentada por John Rawls, enquanto a “razão de ser” dos cidadãos, aquela que exprime os valores políticos de um povo. Rawls diz que a relação do homem com o meio ambiente, embora importante, não integra a razão pública. Para verificar a pertinência desta assertiva em relação ao Brasil foram utilizados os critérios que Rawls estabeleceu como

¹⁹ Rawls nasceu em Baltimore no dia 21 de Fevereiro de 1921, e faleceu em Lexington, 24 de Novembro de 2002.

indicadores do conteúdo da razão pública: i) a deliberação de uma sociedade acerca de quem deve ter propriedades; ii) se a questão está inserida na Constituição dentre os elementos constitucionais essenciais; iii) que ela se apresente como a razão do tribunal no exercício de seu papel de intérprete judicial supremo.

Com base nestes critérios, concluiu-se que no Brasil a defesa do meio ambiente integra a razão pública, pois: i) há uma deliberação pública que possibilita a expropriação de bens por interesse ambiental; ii) a proteção ambiental está inserida na constituição enquanto princípio fundamental; iii) a tensão entre meio ambiente e propriedade tem sido administrada pelo Supremo Tribunal Federal com a preeminência do primeiro sobre a segunda, e a defesa do meio ambiente tem se destacado como relevante nas decisões do STF.

Como asseverou Rawls (2000, p. 281), num regime constitucional com revisão judicial, “a razão pública é a razão de seu supremo tribunal”. A pesquisa realizada acerca da jurisprudência do STF, leva à conclusão de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem se firmando no âmbito da suprema corte como um valor político da sociedade brasileira, integrante da sua razão pública, enquanto “concepção política de justiça”.

Tomando como base os parâmetros indicados pelo próprio Rawls acerca do que é o conteúdo da razão pública, conclui-se que a razão pública no Brasil é também constituída pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que o povo brasileiro o inscreveu na sua Constituição enquanto direito fundamental. Aliado a isso, está a percepção, comprovada ao longo deste artigo, de que o povo atribuiu prioridade a esse direito, principalmente no que diz respeito ao bem comum; o conteúdo desse direito, que é também o conteúdo da razão pública dos cidadãos brasileiros, endossa as medidas que garantem a todos os meios polivalentes adequados para tornar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja através das normas infraconstitucionais, das Resoluções do CONAMA, ou das decisões do STF.

A hipótese formulada no início desta pesquisa, de que o direito ao meio ambiente saudável, no caso brasileiro, adquiriu tanta relevância que chega a constituir-se em um dos elementos da razão pública (a despeito da negação expressa de Rawls, que aponta a questão ambiental como “razão não-pública”) foi se confirmando ao longo deste trabalho.

Os julgamentos proferidos no âmbito do STF evidenciaram que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcançou um *status* no âmbito da interpretação constitucional que o coloca como preeminente sobre outros direitos constitucionais, como o direito à propriedade. No caso do amianto, o interesse ambiental superou a discussão sobre as competências legislativas, passando o STF a entender que, se a lei federal é menos restritiva, deve ser afastada, a fim de prevalecer a lei estadual, que melhor se coaduna com a conservação ambiental. Isto seria impensável, não fosse a legitimidade política alcançada pelo movimento ambientalista, pois, como observou Rawls “a Constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer o que ela é.”

O povo vem afirmando o direito ao meio ambiente equilibrado como um valor político da sociedade brasileira, exprimindo-o enquanto integrante da sua razão pública, e servindo como exemplo a inúmeras outras nações, como é o caso da norte-americana, que ainda não despertou para a necessidade de medidas urgentes que possam evitar o avanço da degradação ambiental²⁰, sob pena de que a humanidade não mais tenha um planeta para viver. Conforme alertou Hobsbawn (1995, p. 56): “as forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana”. Com efeito, há dados assustadores sobre o avanço da degradação ambiental sobre o planeta, conforme asseverou Mooney (2002, p. 27):

Não menos de 40.000 e possivelmente até 90.000 espécies são extintas a cada ano; as selvas tropicais estão desaparecendo a um ritmo de quase 1% ao ano; a diversidade genética das culturas está desaparecendo a um ritmo de aproximadamente 2% ao ano; [...] Estamos destruindo os solos pelo menos 13 vezes mais rapidamente do que o tempo necessário para recuperá-los; a cada ano se extinguem 2% das línguas do planeta; mais de 80% de todos os livros traduzidos são traduzidos para apenas quatro línguas européias [...]

A defesa do meio ambiente não é, portanto, um mero capricho, ou uma bandeira restrita a setores específicos da sociedade. Trata-se de uma questão abrangente, cuja

²⁰A Constituição americana nada dispõe em defesa do meio ambiente. Como observou ANTUNES (2012): “A principal cláusula constitucional que serve de base para a ação legislativa do Congresso relacionada ao meio ambiente é a chamada *cláusula de comércio*, pela qual o Congresso tem o poder de regulamentar o comércio entre os vários Estados, de forma a evitar que uns imponham barreiras comerciais sobre os outros. Assim, o Congresso tem legislado sobre temas ambientais, sob o argumento de que normas fixando parâmetros ambientais diferentes em cada um dos Estados podem afetar a atividade comercial. A Suprema Corte tem entendido que a existência de padrões ambientais nacionalmente uniformes pode ser um importante elemento para que se evitem as barreiras entre Estados.”

relevância foi sensivelmente percebida pelos brasileiros, ao declarar na Constituição que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, repartindo responsabilidades entre o poder público e a sociedade civil, a fim de preservar esta Casa Planetária para as presentes e futuras gerações.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Law & etics of human rights: the construction of constitutional rights*, V. 4, n. 1, 2010, p. 21. The Berkeley Eletronic Press, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1904869466/name/alexxy.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2011.

_____. *On balancing and subsumption: a structural comparison*. Oxford: Blackwell, 2003.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Federalismo e meio ambiente nos Estados Unidos*. Disponível em: <http://www.oeco.com.br/paulo-bessa/16913-oeco_17938>. Acesso em: 21 jan. 2012.

_____. *Política Nacional do Meio Ambiente – PNM: comentários à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARAÚJO, Flávia Camargo de. *Reforma agrária e gestão ambiental: encontros e desencontros*. 2012. p. 192-193. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília – UNB. Disponível em: <<http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2541/1/FI%C3%A1via%20Camargo%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf>>, p. 192-193. Acesso em: 18 jan. 2012.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Grundrechte als grundsatznormen: zur gegenwärtigen lage der grundrechtsdogmatik. In: *Staat, Verfassung, Demokratie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: artigos: 1, II; 5, II e XXIII; 37; 58, inciso VI; 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 jan.2011.

BRASIL. *Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 27 dez. 2011.

BRASIL. *Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm>. Acesso em: 05 jan. 2012.

BRASIL. *Lei no. 9985, de 18 de julho de 2000*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 04 jan. 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA*. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=2011>>. Acesso em: 28 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1505/ES*. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385529>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1516/MC/UF*. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347107>>. Acesso em: 27 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 MC/SP-São Paulo*. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em: 17 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento do Mandado de Segurança 23800/MS*. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86026>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento do Mandado de Segurança 22164/SP*. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 27 dez. 2011.

DEWEY, John. Context and Thought. In: *The essential Dewey, volume 1*. Bloomington: Indiana University Press, 1998.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso, *A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MOONEY, Pat Roy. *O século 21: erosão, transformação tecnológica e concentração do poder empresarial*. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

PROGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2.ed. São Paulo: 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.798, p. 23-50, 2002.

STOYANOVITCH, B. K. *La pensée marxiste et le droit*. Paris: Universitaires de France, Libraire, 1997.